



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/6517
PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2014/14074

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Paulo Manuel Mendes de Mendonça, José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti, Reinaldo José Belotti Vargas, Roberto Bernardes Monteiro, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro e Paulo de Tarso Martins Guimarães**, na qualidade de administradores da OGX Petróleo e Gás Participações S.A., atual Óleo e Gás Participações S.A., nos autos do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP.

FATOS

2. O presente processo surgiu a partir de reclamações de acionistas motivadas pelo fato relevante divulgado em 01.07.13 informando que não existia até aquele momento tecnologia capaz de tornar economicamente viável o desenvolvimento dos campos de Tubarão Tigre, Tubarão Gato e Tubarão Areia. (parágrafo 2º do Termo de Acusação)

Divulgações efetuadas entre 02.10.09 e 26.04.12 de indícios de hidrocarbonetos

3. Nesse período, de 82 fatos relevantes divulgados, em 54 deles a companhia informou ao mercado a presença de indícios de hidrocarbonetos. Desses, 34 continham declarações do diretor geral e diretor de exploração Paulo de Mendonça, 3 de Paulo de Mendonça e de outro diretor, 1 de Paulo de Mendonça e do diretor de produção Reinaldo José Belotti Vargas e 16 sem declarações de administradores. (parágrafos 9º e 12 do Termo de Acusação)

4. Com base nas informações prestadas pelos então diretores da OGX, concluiu-se que, antes dos fatos relevantes serem divulgados, todos os diretores deveriam aprovar seu conteúdo, ainda que a responsabilidade de cada um fosse distinta. (parágrafos 22 e 29 do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

5. Nos fatos relevantes divulgados entre 02.10.09 e 26.04.12, constaram 30 mensagens de Paulo de Mendonça com tom otimista, ressaltando somente o potencial positivo das descobertas de hidrocarbonetos sem, contudo, informar os desafios até que as tais descobertas se tornassem, de fato, algo relevante para a OGX. (parágrafos 31 e 32 do Termo de Acusação)

6. Embora o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09 estabeleça que “O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro” e a CVM recomende através de Ofício-Circular que a companhia não emita juízo de valor acerca das informações contidas em fato relevante, no caso, os diretores da companhia, no mínimo, correram o risco de induzir investidores a erro ao emitirem juízo de valor sobre o potencial de cada descoberta de hidrocarbonetos. (parágrafos 37 a 39 do Termo de Acusação)

7. Cumpre registrar que as declarações otimistas de Paulo de Mendonça não encontram amparo em nenhum dos relatórios técnicos que fazem parte do presente processo e que a divulgação de nota de rodapé contendo um aviso legal nos fatos relevantes publicados informando que suas afirmações estariam sujeitas a uma série de expressivos riscos, incertezas e premissas também não elide a sua responsabilidade como administrador de companhia aberta. (parágrafos 41 a 43 do Termo de Acusação)

8. Diante disso, é possível concluir que várias das divulgações efetuadas apresentavam conteúdo inadequado que tinham o condão de induzir os investidores a erro. (parágrafo 52 do Termo de Acusação)

9. A divulgação ocorrida em 16.11.09 informando não só a descoberta de óleo em determinado reservatório mas também o volume estimado de óleo recuperável também não estaria correta, uma vez que a estimativa só poderia ser conhecida após a conclusão do poço e de sua avaliação. Diligências efetuadas em outras companhias do setor de óleo e gás confirmaram que não é prática comum a divulgação de estimativa de volume de óleo recuperável durante a perfuração de um poço, tampouco é considerada adequada pela Agência Nacional de Petróleo – ANP. (parágrafos 58, 62 e 72 do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. A simples descoberta de hidrocarbonetos representa apenas uma etapa do longo caminho entre a prospecção e o desenvolvimento de um campo petrolífero e não é tão importante para a exploração quanto o teste de formação, sendo que, no caso da OGX, menos de 10% dos fatos relevantes que informaram a descoberta de hidrocarboneto foram sucedidos por fatos relevantes de testes de formação. (parágrafos 85 e 89 do Termo de Acusação)

11. Assim, conclui-se que a notificação de descoberta de hidrocarbonetos enviada à ANP sequer era informação relevante, nos termos do art. 2º da Instrução CVM nº 358/02, e, portanto, não deveria ter sido divulgada ao mercado por meio de fato relevante através do Sistema IPE. (parágrafo 90 do Termo de Acusação)

12. Tanto isso é verdade que, a partir de 26.04.12, data de divulgação do último dos 54 fatos relevantes acerca da descoberta de hidrocarbonetos, a OGX deixou de divulgar fatos relacionados a esse assunto, seja por meio de fato relevante, seja por meio de comunicado ao mercado, embora tenha enviado 32 notificações de descobertas de hidrocarbonetos à ANP, tendo passado a informá-los apenas no apêndice das apresentações institucionais, enviadas por meio de comunicados ao mercado, tipo “apresentações a analistas/agentes de mercado”. (parágrafos 97 e 98 do Termo de Acusação)

13. A mudança de entendimento aparentemente decorreu das alterações verificadas na diretoria com a saída de Paulo de Mendonça e a substituição do então DRI por Roberto Bernardes Monteiro. (parágrafos 99 e 100 do Termo de Acusação)

14. Outro fato a ser destacado diz respeito à outorga de opções de compra de ações da companhia pelo acionista controlador aos diretores Paulo de Mendonça, José Faveret e Reinaldo Belotti mediante a assinatura de contratos particulares. Em decorrência disso, foram transferidas 11.081.700 ações a Paulo de Mendonça, 868.300 a José Faveret e 1.886.700 a Reinaldo Belotti. (parágrafos 117, 118 e 123 do Termo de Acusação)

15. Como a remuneração dos diretores com as opções era no mínimo o dobro do percentual fixado em AGO, sendo que no caso de Paulo de Mendonça chegava a ser próxima de 30 vezes, é



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

razoável concluir que eles tinham interesse financeiro nas divulgações de descobertas de hidrocarbonetos efetuadas no período de 2009 a 2012. (parágrafos 129 e 130 do Termo de Acusação)

16. No período de 07 a 10.12.09, Paulo de Mendonça alienou ações perfazendo o valor de cerca de R\$ 15 milhões e no período de 09 a 16.06.11 alienou mais ações no valor de cerca de R\$ 4,7 milhões, enquanto José Faveret vendeu nesse último período ações no valor de cerca de R\$ 1,7 milhão. (parágrafos 133 a 136 do Termo de Acusação).

17. As vendas de Paulo de Mendonça no período de 07 a 10.12.09 foram realizadas após a divulgação de fatos relevantes em 30.11, 03.12 e 04.12.09 que informavam a descoberta de hidrocarbonetos e de uma nova província petrolífera, além de em dois deles conter comentários otimistas seus. (parágrafos 138 a 141 do Termo de Acusação)

18. As vendas realizadas por Paulo de Mendonça e José Faveret no período de 09 a 16.06.11, por sua vez, ocorreram após terem sido divulgados 48 fatos relevantes, alguns com mensagens otimistas, que tinham o condão de influenciar as cotações das ações de emissão da OGX e foram objeto de notícias em vários meios de comunicação. (parágrafos 146 a 149 do Termo de Acusação)

19. Paulo de Mendonça, na qualidade de diretor de exploração da companhia, por estar diretamente ligado à área que fazia as divulgações das descobertas, além de emitir declarações otimistas com o potencial de induzir o mercado a erro e alienar parte das ações que detinha, fatos que representam a prática de manipulação de preços, é responsável pela irregularidade, em infração ao inciso I, conforme definida pelo inciso II, alínea “b”, da Instrução CVM nº 8/79¹. (parágrafos 163 e 165 do Termo de Acusação)

¹ I – É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II – Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

(...)

b) manipulação de preços no mercado de valores mobiliários, a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

20. Reinaldo Belotti e José Faveret, por sua vez, embora não estivessem diretamente ligados à área responsável pelas divulgações e talvez não tivessem conhecimento suficiente sobre as descobertas de hidrocarbonetos, teriam agido sem o cuidado e a diligência exigidos em infração ao art. 153 da Lei 6.404/76², ao concordarem com o teor dos fatos relevantes e se manifestarem pela sua divulgação. (parágrafos 166 e 167 do Termo de Acusação)

Fato relevante divulgado em 13.03.13

21. Em 13.03.13, a OGX divulgou fato relevante declarando a comercialidade das acumulações Pipeline, Fuji e Illimani, sendo que essas acumulações deram lugar aos campos Tubarão Areia, Tubarão Tigre e Tubarão Gato (denominados em conjunto de “Campos”), com estimativas de volume de óleo *in situ* para cada campo. (parágrafo 168 do Termo de Acusação)

22. No entanto, a divulgação foi parcial, pois, embora tenham sido informadas a declaração de comercialidade e uma estimativa com faixas prováveis de volumes de óleo *in situ* nesses Campos, foram omitidos do fato relevante os dados negativos que ainda necessitavam de comprovação, como o valor presente líquido do projeto – VPL e o fator de recuperação muito abaixo das expectativas. (parágrafo 207 do Termo de Acusação)

23. Assim, a divulgação dava a entender que as áreas eram comercialmente viáveis quando já se sabia em 24.09.12, data da apresentação do grupo de trabalho, que o VPL negativo para os projetos demonstrava preliminarmente a sua inviabilidade econômica, fato que só foi divulgado em 01.07.13. (parágrafos 209 e 210 do Termo de Acusação)

24. Se a declaração de comercialidade tinha sido divulgada com a única finalidade de não perder o bloco concedido pela ANP como alegado, a mesma não deveria ter sido tratada como informação relevante, uma vez que não havia ainda a certeza de comercialidade da área, tanto que em 01.07.13 foi declarada sua inviabilidade econômica. (parágrafos 221 e 222 do Termo de Acusação)

² Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

25. Diante disso, conclui-se que a divulgação de 13.03.13 foi realizada de modo inadequado e prejudicial aos investidores que acreditaram que os Campos eram economicamente viáveis, pois não houve nenhum informe da OGX de que a viabilidade econômica ainda estava sendo estudada. (parágrafo 223 do Termo de Acusação)

26. Como os diretores não negociaram ações entre a divulgação dos fatos relevantes de 13.03.13 e 01.07.13, bem como não auferiram nenhuma vantagem econômica, e a Companhia não deixou claro ao mercado que a declaração de comercialidade tinha a finalidade de não perder a concessão junto à ANP, o então DRI Roberto Bernardes Monteiro deve ser responsabilizado por infração ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, por ter divulgado fato relevante omissivo, com o condão de levar investidores a erro. (parágrafo 228 a 232 do Termo de Acusação)

27. Os demais diretores, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Paulo de Tarso Martins Guimarães, Reinaldo Belotti e José Faveret, por sua vez, ao se manifestarem favoráveis à divulgação do fato relevante de 13.03.13, infringiram o art. 153 da Lei 6.404/76, por terem agido sem o cuidado e a diligência exigidos. (parágrafo 233 do Termo de Acusação)

RESPONSABILIZAÇÃO

28. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização, dentre outros³, dos seguintes diretores da OGX: (parágrafo 234 do Termo de Acusação)

a) **Paulo Manuel Mendes de Mendonça**, por prática de manipulação de preços, definida pelo inciso II, “b”, e vedada pelo inciso I, ambos da Instrução CVM nº 8/79, por meio da divulgação inadequada de fatos relevantes no período de 2009 a 2012, enquanto alienava ações de emissão da OGX;

b) **José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti e Reinaldo José Belotti Vargas**, pelo descumprimento ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, por não terem agido com cuidado e diligência ao manifestarem concordância com a divulgação (i) inadequada de fatos relevantes com conteúdo

³ Dois acusados não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

otimista e sem relevância no período de 2009 a 2012 e (ii) de fato relevante omissivo em 13.03.13, com o condão de levar investidores a erro;

c) **Roberto Bernardes Monteiro**, pelo descumprimento ao art. 14 da Instrução CVM nº 480/09, pela divulgação de fato relevante omissivo em 13.03.13, com o condão de levar investidores a erro;

d) **Luiz Eduardo Guimarães Carneiro e Paulo de Tarso Martins Guimarães**, pelo descumprimento ao art. 153 da Lei nº 6.404/76, por não terem agido com cuidado e diligência ao manifestarem concordância com a divulgação de fato relevante omissivo em 13.03.13, com o condão de levar investidores a erro.

PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

29. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

30. **José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti** (fls. 02 a 06) alega que na condição de advogado não tinha como aquilatar o conteúdo dos fatos relevantes divulgados por envolverem aspectos que exigiam conhecimentos técnicos altamente especializados e que era impossível supor à época que não sinalizassem avanços das operações da companhia em direção a um grande sucesso empresarial.

31. Alega, ainda, que todos os eventos divulgados deveriam ser tratados como fatos relevantes para conferir a maior transparência possível aos negócios da companhia e que se a informação tivesse sido transmitida através de comunicado teria alcançado o mesmo efeito no mercado. Por sua vez, o fato relevante divulgado em 13.03.13 traduz caso típico de absoluta inexigibilidade de conduta diversa, não sendo possível acusar qualquer administrador de falha no dever de diligência.

32. Diante disso, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

33. **Paulo Manuel Mendes de Mendonça** (fls. 07 a 21) afirma que ao deixar a companhia em 27.06.12 detinha 88% das ações obtidas através do exercício de direito conferido pelo plano de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

opções e que, atualmente, possui ainda cerca de 72% e que tudo o que foi dito nos fatos relevantes correspondia à realidade dos fatos que estavam respaldados em dados técnicos.

34. Informa, ainda, o proponente que as divulgações realizadas pela companhia tinham o objetivo de informar o que ocorria e não o de influenciar a decisão dos investidores quanto à compra, venda ou manutenção de tais ativos e que é natural que os executivos remunerados com ações alienem parte delas. No caso, não se pode atrelar as alienações a um movimento de alta nem concluir que a alta tenha resultado da manipulação de preços pela divulgação de fatos relevantes.

35. Diante disso, propõe pagar à CVM a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

36. **Luiz Eduardo Guimarães Carneiro** (fls. 22 a 28) informa que a publicação da declaração de comercialidade divulgada em 13.03.13 era fato relevante e precisava ser efetuada para evitar a devolução dos campos à Agência Nacional de Petróleo, bem como evitar a assimetria informacional, pois a submissão dessa declaração à ANP estaria disponível no *site* da agência reguladora.

37. Alega, também, que o conteúdo não era omissivo, nem tinha o condão de levar os investidores a erro, uma vez que os dados negativos eram preliminares e os estudos de viabilidade econômica demoram cerca de seis meses após a declaração de comercialidade, não havendo razão de aviso de sua realização. Esse procedimento de declaração de comercialidade e posterior devolução das áreas já havia sido realizado por outras companhias como a Petrobras e é comum na indústria de óleo e gás, pois é a análise de viabilidade econômica que fornece um estudo mais aprofundado.

38. À vista disso, propõe pagar à CVM a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

39. **Paulo de Tarso Martins Guimarães** (fls. 29 a 35) utiliza os mesmos argumentos de Luiz Eduardo Guimarães Carneiro e também propõe pagar à CVM o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) com o objetivo de viabilizar a suspensão e posterior extinção do processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

40. **Roberto Bernardes Monteiro** (fls. 36 a 42) invoca os mesmos argumentos de Luiz Eduardo Guimarães Carneiro e Paulo de Tarso Martins Guimarães e afirma que apenas divulgou o fato relevante em 13.03.13 como era sua obrigação na qualidade de diretor de relações com investidores, mas após a aprovação do seu conteúdo pelo diretor responsável pela área técnica que o produziu.

41. Diante disso, propõe pagar à CVM o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

42. **Reinaldo José Belotti Vargas** (fls. 43 a 50) alega que não participava do processo de decisão e elaboração de fatos relevantes por ser uma atividade estranha às suas atribuições. Alega, ainda, que os fatos publicados refletiam o que a área técnica competente entendia correto e jamais suscitaram qualquer questionamento, além de seguir a mesma linha de diversas publicações da Petrobras que também divulgava fatos relevantes com estimativas de volume de óleo recuperável e/ou com linguagem bastante otimista a partir dos dados obtidos com apenas um poço exploratório.

43. No caso da OGX, as informações e estimativas foram apresentadas para vários analistas de bancos de investimento internacionais com vasta experiência em análise de sociedades de petróleo e jamais se teve conhecimento de qualquer controvérsia, sendo seus relatórios sempre muito positivos e igualmente otimistas.

44. A divulgação ocorrida em 13.03.13 tinha o objetivo de evitar que as áreas fossem devolvidas à ANP, bem como evitar a assimetria das informações disponíveis, uma vez que o fato seria divulgado ao mercado pela agência reguladora. Assim, propõe pagar à CVM o montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

45. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbices jurídicos à celebração dos Termos, dada a ausência de propostas de indenização especialmente aos investidores que ajuizaram ações judiciais



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

em decorrência do mesmo contexto fático apurado no presente processo. Além disso, a PFE entende que o valor oferecido por Paulo Manuel Mendes de Mendonça é manifestamente desproporcional à vantagem por ele obtida. (PARECER n. 00025/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 52 a 71)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

46. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

47. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelos acusados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

48. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

49. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

50. Em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê concluiu pela existência de óbice jurídico à aceitação das propostas apresentadas, por não atendimento ao requisito inserto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385/76⁴. Nesse tocante, considerando os prejuízos suportados pelos acionistas da companhia com as operações ilícitas apontadas no termo de acusação, entende o Comitê que não haveria bases mínimas que justificassem a abertura de negociação junto aos proponentes, com vistas à assunção de compromisso concreto de indenização.

51. Ainda que o óbice jurídico pudesse ser superado, considerando as características que permeiam o caso concreto e a natureza e a gravidade das questões nele contidas, entende o Comitê ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação dos administradores de companhias abertas no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei. Não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada em si, mas sim, consoante o poder discricionário que lhe é conferido pela Lei nº 6.385/76, o interesse deste órgão regulador na celebração de tal acordo.

52. Subsidiariamente, entende o Comitê que, conforme já manifestado em pareceres de casos similares⁵ de outras companhias do grupo empresarial de que, a época dos fatos, fazia parte a atual Óleo e Gás Participações S.A., o efeito paradigmático de maior relevância e visibilidade junto à

⁴ “Art.11 [...] § 5º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: [...]”

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

⁵ PAS RJ2013-7916, PAS RJ2013-10321, PAS RJ2014-2050 e PAS RJ2014-2314.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

sociedade e, mais especificamente, junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, dar-se-á por meio de um posicionamento do Colegiado da autarquia em sede de julgamento.

CONCLUSÃO

53. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **Paulo Manuel Mendes de Mendonça, José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti, Reinaldo José Belotti Vargas, Roberto Bernardes Monteiro, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro e Paulo de Tarso Martins Guimarães.**

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

MARCEL TAVARES QUINTEIRO MILCENT ASSIS
GERENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES I

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS